

## **PARECER JURÍDICO**

### **PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO: Nº 001/2015**

Vistos.....

Encaminha-me o Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Cipa, processo administrativo de dispensa de licitação n. 001/2015, o qual tem por objeto a contratação de empresa especializada para a criação site eletrônico do Poder Legislativo municipal, para fins de cumprimento das disposições legais inerente a Lei da Transparência, para fins de análise e parecer.

Este é o relatório.

OPINO.

No caso em análise, entendo que o vínculo que se pretende formar, ocorrerá mediante a efetivação de contrato administrativo, onde restará fixado obrigações recíprocas.

Sobre este assunto, ensina o mestre Carvalho Filho:

"De forma simples, porém, pode-se conceituar o contrato administrativo como o ajuste firmado entre a Administração Pública e particular, regulado basicamente pelo direito público, e tem como objeto uma atividade que, de alguma forma, traduza interesse público."

A contratação de obras, serviços, compras e alienações a ser feita por órgãos públicos, deverá ser precedida, em regra, pela licitação. É o que estabelece o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, bem como o artigo 2º da Lei Federal n.º 8.666/93.

O mestre Cretella Júnior versa sobre a licitação:

"Licitação, no Direito Público brasileiro atual, a partir de 1967, tem o sentido preciso e técnico de procedimento administrativo preliminar complexo, a que recorre a Administração quando, desejando celebrar contrato com o particular, referente a compras, vendas, obras, trabalhos ou serviços, seleciona, entre várias propostas, a que melhor atende ao interesse público, baseando-se para tanto em critério objetivo, fixado de antemão, em edital, a que se deu ampla publicidade".

Sucintamente, Hely Lopes Meirelles a definiu:

"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse" .

A licitação nos contratos é a regra, porém a Lei 8.666/93 apresenta situações especiais em que poderá haver a

dispensa da licitação nas contratações feitas pela Administração Pública.

Observando o comando legal, observo que o art. 24 da Lei 8.666/93 autoriza o ordenador de despesa a dispensar a realização do certame licitatório quando o valor da contratação não atingir e/ou superar o percentual de 10% (dez por cento) dos valores fixados no inciso II do art. 23 da mencionada norma.

Assim, *prima facie*, observo que o valor orçado pela administração a ser eventualmente pago a empresa especializada para a criação do site oficial do Poder Legislativo Municipal é de pequena monta, ou seja, é de aproximadamente R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), não chegando nem de perto ao teto fixado pela norma legal.

Assim, embora tenha a administração procedido, primeiramente, a formalização do processo administrativo de dispensa de licitação, mesmo que caso não o tivesse feito, ao meu sentir, não teria incorrido em qualquer ilegalidade ou irregularidade, dado ao valor pequeno da despesa.

Atento a essa questão, observo que o setor de contabilidade informa através de documento próprio a existência de dotação orçamentária específica, com saldo suficiente para a cobertura da despesa pretendida.

Dessa forma, entendo não haver qualquer óbice, na visão deste parecerista, a despesa pretendida poderá ser contratada, seja através de dispensa de licitação ou por contratação direta, até porque, a necessidade do atendimento das disposições legais em relação a lei da transparência é URGENTE.

Este é o meu entendimento, s. m. j.

Por fim, quero aqui deixar registrado, o parecer epígrafe reflete apenas uma opinião pessoal deste parecerista, não encontrando o ordenador de despesa vinculado ao seu cumprimento, podendo ele, adotar a providencia que melhor entender.

São Pedro da Cipa(MT), 03 de junho de 2015

Róbie Bitencourt Ianhes  
Assessor Jurídico Legislativo